

COBRANÇA (I)LEGAL DA TAXA DE DISPONIBILIDADE EM PARTOS

Victor Guilherme Rosa¹ Mariana Morsoletto Carmo Peixoto²

Resumo: Apresenta-se nesse trabalho uma análise sobre a (i)legalidade da cobrança da Taxa de Disponibilidade em Partos, que se trata de um taxa ou valor cobrado por Médicos do ramo da Obstetrícia para estar presentes durante o Parto Normal ou Cesárea, ou seja, Honorários Médicos não previstos no Planos de Saúde. É um negócio jurídico marcado por obscuridades, logo, foi necessário estudar a sua natureza jurídica, conforme o Ordenamento Civil e Doutrinário Pátrio. Para atingir o objetivo geral foi realizada uma visita em disposições normativas inerentes a área da saúde com a finalidade de se obter um conceito e a necessidade de se debater as relações entre Paciente, Profissional da Saúde e Operadoras de Plano de Saúde, analisou-se as disposições trazidas pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, buscou-se também 2 (duas) decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para entender o posicionamento jurisdicional em relação a cobrança da Taxa de Disponibilidade. Disto isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo, portanto, uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Gestante. Parto. Taxa de Disponibilidade. Médico.

ILLEGAL CHARG OF THE AVAILABILITY RATE IN CHILDBIRTH

Abstract: This paper presents an analysis of the legality of the collection of the rate of availability in childbirth, which is a rate or amount charged by physicians in the obstetrics field to be present during normal delivery or cesarean section, or medical fees not provided for in health insurance plans. It is a legal business marked by obscurity, so it was necessary to study its legal nature according to the civil and doctrinal law of the country. In order to achieve the general objective, a visit was made to normative dispositions inherent to the health area in order to obtain a concept and the need to discuss the relationships between patient, health professional and health plan operators. provisions brought by the civil code and consumer protection code, we also sought two (2) judicial decisions in the Court of Justice of the State of Paraná to understand the jurisdictional position regarding the collection of the availability rate. From this, a bibliographical and documentary research was carried out, being, therefore, a qualitative research.

Keywords: Pregnant. Childbirth. Availability Rate. Doctor.

1 INTRODUÇÃO

Da relação entre Paciente, Médico e Plano de Saúde, pairam muitas dúvidas quando se discutem diretamente preceitos contratuais e interesses financeiros para a materialização das obrigações entre eles pactuadas.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Santa Amélia, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: victor.rosa@outlook.com.br.

² Professora. Mestre em Direito. Titular nas disciplinas de Direito Civil I, II, III, IV, V, VI no Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Santa Amélia, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: marianacarmo@yahoo.com.br.



O presente artigo traz ao debate uma situação bem corriqueira da qual uma Gestante é exposta, a cobrança da Taxa de Disponibilidade para realização do Parto. Sabe-se, muitas vezes nesse momento a Mulher idealiza o Parto com extremo romantismo por se tratar de um acontecimento mágico da vinda uma nova vida ao mundo, qualquer ato fora desse planejamento familiar, em especial no planejamento feminino, tornam o nascer um acontecimento desanimador.

Neste sentido, o objetivo geral do presente artigo é questionar a legalidade e também a regularidade da referida Taxa de Disponibilidade, a qual se refere a uma cobrança de Honorários Médicos efetuados diretamente a beneficiárias de Plano de Saúde para a realização de procedimentos cobertos pela operadora dos serviços de saúde, em específico, no ramo da obstetrícia, em que profissionais da saúde que acompanham o pré-natal vêm cobrando Honorários médicos extracontratuais para a realização do Parto, tanto em Partos normais quanto em Cesáreas.

A estrutura do presente artigo está dividida além da introdução e metodologia, em natureza jurídica da taxa de disponibilidade presente no item 3 (três), aspectos normativos e jurisprudênciais da (i)legalidade da cobrança da taxa de disponibilidade presente no item 4 (quatro), considerações finais no item 5 (cinco) e por fim, no item 6 (seis) as referências da qual cita-se autores como Livia Céspedes, Fabiana Dias Rocha, Flávio Tartuce, Humberto Theodoro Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Destaca-se que o tema é relevante, pois as Gestantes vêm sendo submetidas a inúmeras situações vexatórias no processo gestacional, tais como: violência obstétrica, atendimento desumanizado, cobranças indevidas de cunho pecuniário.

2 METODOLOGIA

Como instrumento metodológico para atingir o objetivo esperado, foi necessário visitar lições doutrinárias do Direito e Normas Jurídicas e Administrativas especificas a área da saúde e 2 (dois) acórdãos obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as palavras chave "Taxa de Disponibilidade". Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa.

3 NATUREZA JURÍDICA DA TAXA DE DISPONIBILIDADE



O tão sonhado Parto idealizado no pré-natal tem um preço, infelizmente a desconfiança da Mulher em relação ao sistema de saúde e o medo de ser submetida a profissionais não qualificados são os artifícios principais utilizados pelos Médicos ao impor às Gestantes a cobrança da Taxa de Disponibilidade, é um argumento utilizado maquiado pelos profissionais da saúde para por preço à sua disponibilidade para realizar o Parto.

Ao credenciar-se a uma operadora de Plano de Saúde, o Médico tem informações, desde o principio, da grande demanda de pacientes que atenderá e é nesse aspecto que o Médico não pode garantir disponibilidade 24 horas por dia; trata-se em verdade de uma falsa disponibilidade, pois os interesses do Médico não se coadunam aos interesses da Gestante. De um lado está a Mulher planejando o tão sonhado ato de dar a luz e do outro lado está o Médico que mesmo credenciado ao Plano de Saúde, está angariando clientela ou até mesmo induzindo Mulheres à Cesarianas.

Os custos de um Parto Normal para uma Cesárea têm valores distintos conforme a necessidade de intervenção cirúrgica no corpo da Mulher. Esse aspecto econômico é amplamente explorado por Médicos diante da variação dos Honorários a ele devido e a justificativa dada pelos Médicos ao efetuar a cobrança da Taxa de Disponibilidade seria o seu desimpedimento em favor da Gestante seja em qualquer momento, inclusive, em feriados e finais de semana. Aqui está o cerne da natureza jurídica da Taxa de Disponibilidade, ao submeter a Gestante ao pagamento da Taxa, o Médico utiliza-se de métodos lesivos para demonstrar a sua disponibilidade, dizendo que o não pagamento da Taxa de Disponibilidade fará que com que a realização do Parto se dará pelo Médico plantonista do hospital.

Por esta indagação falaciosa dos Médicos ao justificar a cobrança da Taxa de Disponibilidade caracteriza-se perfeitamente um aspecto de Lesão que nos termos do artigo 157 do Código Civil é caracterizada quando "[...] quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta" (VADE MECUM, CÓDIGO CIVIL, 2018, p. 142), ou seja, é "o enriquecimento sem causa, fundado em negócio totalmente desproporcional, utilizado para massacrar patrimonialmente uma das partes" (TARTUCE, 2016, p. 206).

O ato de cobrar a Taxa de Disponibilidade é eivado de interesses obscuros retrata uma inibição da liberdade de negociar com o Médico diante da premente



necessidade e da inexperiência da Mulher, há nesses casos, um grave amedrontamento imputado às Gestantes no sentido de que a não presença do Médico que acompanhou o pré-natal tornara o Parto descaracterizado em relação aos planos da Gestante e ainda coloca em cheque a competência do Médico plantonista que por ventura pudesse realizar o Parto.

Neste sentido, na existência de um negócio jurídico evidenciado pela Lesão, tem-se, portanto, um vício de formação, pois "o contrato afetado pela lesão é justamente o que se mostra, no momento e na ótica do agente, capaz de fornecer-lhe os meios necessários ao afastamento do perigo, embora a um custo exagerado e iníquo" (JÚNIOR; TEIXEIRA, 2003, p. 225), deve-se ressaltar também que o desequilibro causado pela Lesão deve ser no exato momento da contratação.

Do instituto da Lesão, extraem-se os elementos objetivo, subjetivo e nexo de causalidade, que são caracterizados da seguinte maneira:

Objetivo, que consiste na desproporção manifesta entre as prestações recíprocas, capaz de proporcional lucro exagerado e incompatível com a normal comutatividade do contrato;

Subjetivo, que vem a ser a deficiência das condições psicológicas do contratante presentes no momento da declaração negocial, consistente em inexperiência, ou premente necessidade. [...]

Nexo Causal entre a deficiência da formação da vontade e a conclusão do contrato lesivo. (JÚNIOR; TEIXEIRA, 2003, p. 226),

Relacionando os elementos acima à Taxa de Disponibilidade, denota-se que a cobrança se torna incompatível devido a situação contratual, pois nesse momento a Gestante desconhece a origem e a natureza da referida taxa, logo, ao efetuar o pagamento da parcela acaba gerando proveito econômicos exagerados a parte credora, que neste caso é o Médico.

Percebe-se ainda, que quando se fala em premente necessidade, este decorre um ato imperioso de cunho material e espiritual, pois neste momento a Gestante encontra-se no estado de angustia e verdadeira pressão retirando de si o seu poder discricionário de negociar ou agir no momento da cobrança da Taxa de Disponibilidade, e nisso relaciona-se a sua inexperiência do mundo negocial prejudicando a formação da sua vontade.

Em decorrência disso, a cobrança da Taxa de Disponibilidade não é um ato jurídico perfeito a ponto de levar a Gestante à sujeição das condições impostas pelo Médico mesmo que isso a leve suportar um grave prejuízo, neste sentido:

Não se cuida de incapacidade nem falta de discernimento, mas de necessidade que obriga a decidir por uma situação que pode não ser a



desejada, ou que, se pudesse ser avaliada em sua justa dimensão, teria sido repelida. O contratante, no entanto, não está em condições de repelir o negocio e, pelo contrário, está compelido a aceitá-lo ainda que, para tanto, tenha de suportar um grave prejuízo. (JÚNIOR; TEIXEIRA, 2003, p. 229),

Portanto, o negocio jurídico fundado em Lesão é anulável por se demonstrar prejudicial à vontade negocial da Gestante e por gerar um conflito no caráter comutativo do ato de cobrar a Taxa de Disponibilidade. A seguir, serão discutidos seus aspectos normativos e como se apresentou perante o Poder Judiciário.

4 ASPECTOS NORMATIVOS E JURISPRUDÊNCIAIS DA (I)LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE DISPONIBILIDADE

Diante da habitualidade da cobrança da referida Taxa de Disponibilidade para a realização de Partos, a Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS já se pronunciou através da Nota Técnica nº 394 de 15 de maio de 2014 sobre a irregularidade de cobrança de Honorários Médicos diretamente a beneficiárias de planos de saúde para a realização de procedimentos cobertos (BRASIL. ANS. 2014. p.1), entendimento esse fiel ao que disciplina a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 no artigo 12, inciso II alínea "c" ao estabelecer que a cobertura de despesas com Honorários Médicos deve ser obrigatoriamente coberta pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde quando incluir internação hospitalar (BRASIL. 1998). Neste sentido, a Resolução Normativa nº 428 de 7 de novembro de 2017 atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, e deixa claro nos artigos 21, 22 e 23 que o plano Médico hospitalar com obstetrícia, abrange toda cobertura dada pelo artigo 21 daquela Resolução Normativa, acrescida das técnicas inerentes ao pré-natal, assistência ao Parto e ao puerpério, devem ser cobertas em respeito ao que foi contratado pelas operadoras de planos privados, inclusive as despesas com Honorários Médicos e internação hospitalar para a assistência ao parto (BRASIL. ANS. 2017).

Por se tratar de uma relação de consumo, a cobrança da Taxa de Disponibilidade fere as disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC, em especial o artigo 6º, inciso IV deste código, pois é um Direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviço (VADE MECUM. CÓDIGO DE DEFESA DO



CONSUMIDOR. 2018, p. 744), é considerada uma pratica abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor no artigo 39, *in verbis*:

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

 IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (VADE MECUM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2018, p. 747)

E ainda, conforme artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (VADE MECUM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2018, p. 748)

Diante disso, o efeito jurídico presente no ato da cobrança da Taxa de Disponibilidade, conforme já visto no presente artigo, se configura como uma Lesão, nos termos do artigo 157 do Código Civil, *in verbis*: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta" (VADE MECUM. CÓDIGO CIVIL. 2018, p. 142).

Pelo exposto, a Taxa de Disponibilidade trata-se de um negocio jurídico anulável, pois nos termos do artigo 171, inciso II do Código Civil além de outros casos previstos em lei, é também anulável por vicio resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (VADE MECUM. CÓDIGO CIVIL. 2018, p. 143).

Quando se fala na remuneração do profissional, o Conselho Federal de Medicina através do Código de Ética Médica traz as seguintes disposições:

É vedado ao médico:

Art. 40. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

[...]

Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina.

Art. 59. Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados.

[...]

Art. 62. Subordinar os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do paciente.



Art. 64. Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente atendido pelo sistema público de saúde ou dele utilizar-se para a execução de procedimentos médicos em sua clínica privada, como forma de obter vantagens pessoais.

Art. 65. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado. Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato. (CFM, 2009, p. 39- 42)

Pelas disposições dadas pelo Código de Ética Médica, qualquer remuneração extracontratual ou fora da instituição que o remunera é um ato que foge da conduta esperada por um profissional da saúde, ocasionando, portanto, uma violação aos padrões da medicina.

Por se tratar de uma relação de consumo, a Gestante goza de prerrogativas que mais atendem a satisfação do seu bem jurídico violado, a prestadora de serviços, aqui leia-se, o Médico, Plano de Saúde e hospital, devem responder objetivamente, ou seja, independentemente de culpa e solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos pelo dano causado à Gestante nos termos artigos 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor (VADE MECUM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2018, p. 745 - 747).

No tocante a ilegalidade da cobrança e responsabilidade da prestadora de serviços, o Poder Judiciário do Estado do Paraná já se pronunciou nos seguintes julgados, a saber:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. OBSTETRÍCIA. DISPONIBILIDADE COBRANÇA DE TAXA DE POR CREDENCIADO AO PLANO. ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART.42, § ÚNÍCO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.500,00 PARA CADA AUTOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0017086-84.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 10.06.2016)

RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. OBSTETRÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO A ATO DE MÉDICO CREDENCIADO POR ELA QUE COBRA A DENOMINADA TAXA DE DISPONIBILIDADE, QUE CONSISTE EM COBRANÇA PELA REALIZAÇÃO DO PARTO INDEPENDENTEMENTE DOS VALORES JÁ PAGOS PELA CONSUMIDORA AO PLANO DE SAÚDE. A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESPONDE PELOS



ATOS PRATICADOS PELO MÉDICO CREDENCIADO E INTEGRANTE DE SUA REDE DE ASSISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA PORQUE NÃO PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS (MORAL E MATERIAL) CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO PELA INDEVIDA QUANTIA PAGA. ENUNCIADO N.º 7.1 DAS TURMAS RECURSAIS: RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA — DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0012563-81.2015.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - J. 14.03.2018)

Quanto ao prazo prescricional para pleitear em juízo a restituição do valor cobrado como Taxa de Disponibilidade, aplica-se a disposição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, do qual leciona que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria" (VADE MECUM, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2018, p. 746).

Portanto, as informações constantes nas disposições normativas e também os entendimentos jurisprudenciais, estão em total sintonia ao questionar a cobrança da Taxa de Disponibilidade em Partos, pois o Poder Judiciário vem reconhecendo que a cobrança da Taxa de Disponibilidade não é somente irregular, mas principalmente ilegal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente artigo foi atingido, pois conclui-se que não há legalidade e regularidade da referida Taxa de Disponibilidade. Diante das informações trazidas anteriormente, foi possível concluir que a cobrança da Taxa de Disponibilidade efetuada pelos Médicos para a realização do Parto é ilegal, assim como é um fato que vai de encontro com o que vem sendo decido pelo Poder Judiciário Paranaense.

Em primeiro lugar, no que tange aos aspectos normativos utilizados para o presente trabalho, estes possuem um efeito vinculante à toda classe médica e operadoras de Plano de Saúde, pois necessário é que todas as disposições contratuais sejam cumpridas na sua integralidade em respeito e observância das disposições legais e administravas que abrangem a área da saúde regulamentadas



pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar e ainda, às disposições dadas pelo Código de Ética da Medicina.

Em segundo lugar, as decisões judiciais citadas demonstram que é indevida, irregular e, sobretudo, ilegal a cobrança da Taxa de Disponibilidade, pois diante dessa relação de consumo, o pagamento da referida Taxa ao Médico configura um pagamento dobrado mesmo que o Plano de Saúde preveja uma cobertura total de todos os procedimentos e Honorários Médicos constantes no Contrato. Ainda demonstram as decisões judiciais que a operadora do Plano de Saúde responde objetivamente pelos atos do profissional a ela credenciado.

Um ponto negativo que pode-se destacar com a pesquisa é que inexistem conceitos doutrinários acerca da Taxa de Disponibilidade, trata-se de um costume Médico corriqueiro que acabou sendo qualificado por entendimentos normativos corroborados pelas decisões judiciais arroladas ao presente artigo, entretanto, há uma preocupação do Estado em controlar ações ilegítimas criadas por essa ficção médica, exemplo disso é a edição da Nota Técnica nº 394 de 15 de maio de 2014 da Agencia Nacional de Saúde Suplementar sobre a irregularidade de cobrança de Honorários Médicos ou Taxa de Disponibilidade, com esse engodo criado por profissionais da saúde ao justificar a cobrança da taxa é possível concluir que necessário é o reforço de ações governamentais para alertar a sociedade de ilegalidades como essa.

Por esse negocio jurídico encontram-se máculas motivadas pela Lesão causada à Gestante, e na ânsia ou desespero de que o Parto na se realize como o sonhado, estas Mulheres estão sendo submetidas a uma verdadeira pressão psicológica velada por proveitos econômicos médicos sem qualquer embasamento legal, técnico e social, ou seja, uma usura real contraposta a uma usura econômica.

Neste ato de cobrar a Taxa de Disponibilidade é por completo obscuro, retira da Gestante a liberdade de negociar com o Médico, sem falar do medo que rodeia a gestação. Por essa relação de consumo entre Gestante, Médico e Plano de Saúde, o Parto seja Normal ou Cesárea trata-se de um verdadeiro Direito garantido norteado pelo Contrato e qualquer cobrança fora desse liame pactual configura um ato ilegal.



5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 04 jun. 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Nota Técnica nº 394, de 15 de maio de 2014. Cobrança de honorários médicos diretamente a beneficiárias de planos de saúde para a realização de procedimentos cobertos. **Nota Nº 394/2014/geas/ggras/dipro/ans**. Rio de Janeiro, RJ, 15 maio 2014. Disponível em:

https://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_c onsumidor/notaggras100_entendimento_parto_20130405.pdf. Acesso em: 12 set. 2018MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Código de Ética Médica : **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 set. 2009. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 2017. Disponível em:

">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/component/legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>">http://www.ans.gov.br/compone

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Org.). **Vade Mecum:** atual. e ampl. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PARANÁ. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Recurso Inonimado nº 0017086-84.2015.8.16.0018. Relator: Desembargador James Hamilton de Oliveira Macedo. Curitiba, PR, 10 de junho de 2016. **Diário de Justiça**. Curitiba, 16 jun. 2016. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003184561/Ac%C3%B3rd%C3%A3 o-0017086-84.2015.8.16.0018#>. Acesso em: 10 set. 2018.

PARANÁ. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Recurso Inonimado nº 0012563-81.2015.8.16.0033. Relatora: Desembargadora Siderlei Ostrufka Cordeiro. Curitiba, PR, 14 de março de 2018. **Diário de Justiça**. Curitiba, 15 mar. 2018. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003716071/Ac%C3%B3rd%C3%A3 o-0012563-81.2015.8.16.0033#>. Acesso em: 10 set. 2018.



TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil:** Dos Fatos Jurídico: do Negócio Jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.